



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2015

*Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, para permitir ao Instituto o cumprimento de suas finalidades essenciais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que “cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências”, para permitir ao Instituto o cumprimento de suas finalidades essenciais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda, à autonomia administrativa e financeira e à vinculação da aplicação das receitas obtidas à execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O INPI tem por finalidades essenciais executar com autonomia e independência, no âmbito nacional, os serviços e as normas, que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Parágrafo único. O INPI publicará, anualmente, Plano de Aplicação de Recursos e Investimentos, necessários para o cumprimento de suas finalidades essenciais, que deverá incluir o estabelecimento de metas, visando a melhoria

permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar." (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 4º - A à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os bens e direitos, bem como os recursos oriundos de serviços executados pelo Instituto serão nele, exclusiva e obrigatoriamente aplicados, para o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no caput aos recursos captados pelo Instituto no desempenho de suas finalidades essenciais de que trata o art. 2º, ainda que decorrentes de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 2º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I - custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado até junho do ano ao que se referir a proposta; e

II - pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

§ 3º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do Instituto.

§ 4º As despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo, tal ressalva, constar na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente